



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Parecer CCS nº 7, de 2017

Analisa projetos de lei sobre crimes contra honra e sigilo investigatório.

Comissão de Relatoria: Conselheiros Davi Emerich (coordenador), José Francisco de Araújo Lima, Nascimento Silva e Maria Célia Furtado (colaboradora).

Relatório

Alguns projetos em tramitação na Câmara dos Deputados se relacionam diretamente ao conceito de crime contra a honra e, obviamente, desbordam para as várias plataformas de comunicação social, aí incluída a internet.

O **Projeto de Lei nº 1947/2007**, de autoria do senador Sandro Mabel, tipifica os crimes de violação de sigilo investigatório, com penas de reclusão entre dois (dois) e 4 (quatro) anos). Justifica que a sociedade brasileira assiste impotente inúmeros casos de “denuncismo” que acabam por denegrir a imagem de pessoas mesmo que elas sejam inocentadas.

O relator da matéria, deputado Maurício Quintella Lessa, apresentou **substitutivo**, acrescentando artigo ao Decreto-Lei nº 2848/1940 pelo qual se considera violação de sigilo investigatório “revelar ou divulgar fatos ou dados que estejam sendo objeto de investigação criminal sob sigilo”.

Aprovado nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e na CCJC, o projeto está pronto para ser incluído na Ordem do Dia desde abril 2013.

Já o **Projeto de Lei 2175/2015**, do deputado Cícero Almeida, inclui parágrafo ao mesmo art. 212 do Decreto-Lei citado, aumentando a pena em um terço quando decorrente de postagem de imagem de necropsia, tanatopraxia ou de qualquer procedimento de intervenção no cadáver (embora a proposição não cite meios de comunicação, na justificativa o deputado foca a rede mundial de computadores). Em seu **substitutivo** ao projeto, o deputado Fausto Pinato é mais explícito e dispõe que também incorre no crime do artigo 212 do Decreto-Lei (vilipêndio de cadáver ou de suas cinzas) quem reproduz a informação “*em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagem ou cena aviltantes de cadáver ou parte dele*”. Se o crime for praticado por agente que desempenha função ou profissão que lhe franqueie acesso ao cadáver a pena é aumentada em um terço.

O Projeto de Lei 363/2015, do deputado Hildo Rocha, que dispunha sobre crimes contra a honra praticados nas redes sociais, foi retirado pelo autor em 03/03/2015.

Análise

Entendemos que o projeto do deputado Sandro Mabel, a par de tratar de um tema importante para a sociedade, vai de encontro ao conceito de liberdade de expressão e ao princípio do sigilo da fonte, consagrados na Constituição Federal. Ele não coíbe apenas possíveis crimes legais praticados por agentes públicos ou não, mas engessa os meios de comunicação que, resguardando códigos de ética e normas mais gerais de respeito à dignidade humana, têm como função precípua divulgar fatos e notícias. Entendemos que a Lei 13.188/2015, versando sobre direito de resposta, já atende a preocupação contida no referido **substitutivo** do deputado Quintella.

Em relação ao substitutivo do deputado Fausto Pinato (que analisou vários outros projetos apensados ao PL 2175/2015) optamos por não emitir opinião quanto ao § 2º ao artigo 212 do Decreto-Lei 2.848/1940, que aumenta a pena para agentes que desempenham função ou profissão que franqueia “acesso ao cadáver”. Porém, manifestamos posição contrária ao § 1º, assim disposto no texto: “*Incorre no mesmo crime quem reproduz, **em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagem ou cena aviltantes de cadáver ou de parte dele***”.

Em termos concretos, o atual artigo 212 do Decreto-Lei citado já abrange e alcança pessoas e órgãos que incorram em vilipêndio a “cadáver ou suas cinzas”. Se a proposição expressa pelo § 1º do substitutivo for acatada os veículos de comunicação poderiam ficar impedidos, inclusive, de divulgar fotos e imagens necessários ao entendimento de fatos graves. De modo geral, os meios de comunicação não são alheios a informações tão sensíveis do ponto de vista social. Eles vêm sendo diligentes quanto a esse aspecto, inclusive alertando telespectadores, em especial, quando divulgam imagens consideradas “fortes”.

Voto

Em virtude do exposto, sugerimos à Câmara dos Deputados a rejeição do Projeto de lei 1947/2007, que ganhou nova versão em forma de **substitutivo**; quanto ao **substitutivo** do deputado Fausto Pinato, que analisou várias proposições, o Conselho de Comunicação Social manifesta suas objeções em relação ao § 1º sugerido ao artigo 212 do Decreto-Lei 2.848/2015 e sugere a sua exclusão do texto.

Brasília, 5 de junho de 2017.

Davi Emerich

José Francisco de Araújo Lima

Nascimento Silva

Maria Célia Furtado



CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS
LISTA DE VOTAÇÃO

Item: PARECER Nº 7 DE 2017

Reunião: 7ª Reunião (ordinária) de 2017

Data: 5 de junho de 2017 (segunda-feira), às 14h

Local: Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa

Presidente: MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Vice-Presidente: RONALDO LEMOS

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
WALTER VIEIRA CENEVIVA Representante das empresas de rádio		PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	
JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA Representante das empresas de televisão		MÁRCIO NOVAES	
VAGO		MARIA CÉLIA FURTADO	
ROBERTO FRANCO Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social		LILIANA NAKONECHNYJ	
CELSO AUGUSTO SCHRÖDER Representante da categoria profissional dos jornalistas		MARIA JOSÉ BRAGA	
JOSÉ CATARINO DO NASCIMENTO Representante da categoria profissional dos radialistas		ANTÔNIO CORTIZO	
SYDNEY SANCHES Representante da categoria profissional dos artistas		JORGE COUTINHO	
VAGO		LUIZ ANTONIO GERACE	
RONALDO LEMOS Representante da sociedade civil		PATRÍCIA BLANCO	
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO Representante da sociedade civil		ISMAR DE OLIVEIRA SOARES	
MARCELO CORDEIRO Representante da sociedade civil		VAGO	
MURILLO DE ARAGÃO Representante da sociedade civil		VAGO	
DAVI EMERICH Representante da sociedade civil		VAGO	

VISTO: em 5 de junho de 2017.
Presidente